



**PROCESSO Nº : 7952-9/2011**  
**UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**  
**GESTOR : MARINA MARTINS SALVADOR GONÇALVES**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

**EMENTA:**

*Denúncia. Câmara Municipal de Nova Olímpia. Cumulação de cargos públicos. Irregularidade. Parecer pelo conhecimento e procedência da representação interna.*

**PARECER Nº 966/2012**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de **denúncia** recebida pelo sistema de denúncias *on-line* encaminhada pelo chamado nº 571/2011, em desfavor da **Câmara Municipal de Nova Olímpia**, referente a possível irregularidade no acúmulo de cargos públicos, atribuídos ao **Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto**.

02. As provas apresentadas apontam para o fato de que o vereador denunciado ocupava 04 (quatro) cargos públicos e 01 (um) em empresa privada. Os cargos públicos eram de vereador e médico no



Município de Nova Olímpia e outro dois como médico nos municípios de Diamantino e Tangará da Serra.

03. Após relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (fls. 21/26), o Conselheiro Relator determinou a notificação dos gestores administrativos dos municípios responsáveis pela contratação dos serviços médicos do Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, bem como da Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia (fls. 28/31).

04. Sendo assim, foram notificados para prestarem esclarecimentos e providências, os seguintes gestores: Sra. Marina Martins Salvador Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia; Sr. Francisco Soares de Medeiros, Prefeito de Nova Olímpia; Sr. Juviano Lincoln, Prefeito de Diamantino e Sr. Juliano César Davoli Ladeira, Prefeito de Tangará da Serra.

05. As informações foram prestadas às fls. 38/81; 84/87; 90/93 e 98/104.

06. A Secretaria de Controle Externo emitiu análise técnica de defesa às fls. 106/109 com as seguintes conclusões: *“Constata-se que o servidor Demétrio Lopes Rodrigues Neto, além de ocupar cargo eletivo de vereador, também ocupa mais de três empregos públicos na função de médico”*, por conseguinte se entendeu pela procedência da improbidade.

07. À fl. 111, o Conselheiro Relator determinou a notificação do vereador, a fim de que apresentasse manifestação, em observância aos



princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV, da CRFB/88), assim como do art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Todavia, transcorrido o prazo para manifestação *in albis*, à fl. 117, o investigado foi considerado revel.

08. O Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 139 do Resolução nº 14/2007, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência para que os gestores anteriormente citados apresentassem declaração de não acumulação de cargos públicos assinadas pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, quando ele ingressou nos empregos (fls. 118/122).

09. Foram devidamente notificados os gestores, com exceção o Prefeito de Diamantino porquanto o Contrato nº 599/2009 celebrado entre a Prefeitura e o vereador, dispunha em sua cláusula quinta que o contrato em questão não violaria o regime de acumulação de cargos da Administração Pública.

10. Por fim, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico de defesa conclusivo (fls. 154/159) no seguinte sentido:

*1) que se proceda a notificação via edital da gestora, Sra. Marina Marins Salvador Gonçalves, e, não havendo manifestação, que seja considerada revel;*

*2) que seja aplicada multa ao Prefeito do Município de Nova Olímpia, sr. Francisco Soares de Medeiros, por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas;*

*3) que o Prefeito de Diamantino-MT, proceda imediata rescisão dos contratos de trabalho mantidos com o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, caso o contrato temporário fls. 104 tenha sido aditivado. Igualmente, que o Prefeito de Tangará da Serra*



*solicite que o investigado opte pelo cargo que pretende manter, ou que proceda a imediata rescisão dos contratos de trabalho mantidos com o vereador;*

*4) o encaminhamento das cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração dos crimes de falsidade ideológica e prevaricação;*

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

11. Em análise detidas dos documentos apresentados restou comprovado que o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto exerceu os cargos a seguir relacionados:

<b>Órgão contratante</b>	<b>Período de vigência</b>	<b>Tipo de contratação</b>	<b>Carga horária</b>
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia	Posse em 1997 (Portaria 134/97)	Cargo efetivo	40 horas semanais
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	abril/2010 - junho/ 2011	Emprego temporário	24 horas semanais
Prefeitura Municipal de Diamantino	Julho/ 2009 - dezembro/2010	Emprego temporário	40 horas semanais

12. Além destes cargos, Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, tomou posse do **cargo de vereador** na Câmara Municipal de Nova Olímpia na legislatura 2009/2012.



13. Posto isto, pode-se concluir que no período de abril/2010 a dezembro/2010 a carga horária de trabalho do Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto **chegou a 104 (cento e quatro) horas semanais, afora estar exercendo nesse mesmo período o cargo de vereador no Município de Nova Olímpia.**

14. Nos demais períodos, de janeiro/2009 (data em que tomou posse do cargo de vereador) a junho/2011 (caso se considere que os contratos com as Prefeituras de Tangará da Serra e Diamantino não tenham sido prorrogados), concomitantemente a sua legislatura o vereador trabalhava como médico com carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais.

15. A Constituição Federal de 1988, em regra, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, contudo excepciona casos pontuais nos quais há, comprovadamente, compatibilidade de horário para acumulação de cargos, nos termos do art. 37, XVI. Senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”*



16. Outrossim, no caso em tela, trata-se não só da acumulação de vários cargos públicos, mas também destes com o exercício do mandato de vereador, portanto prescindível é o estudo do caso à luz do art. 38, III, da CRFB/88, *ipsis litteris*:

*“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*(...)*

*III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”*

17. Segundo depreende-se da interpretação sistemática dos referidos artigos, apesar de inexistir expressamente na Constituição Federal de 1988 norma que disponha sobre o limite da carga horária máxima para a acumulação de empregos e/ou cargos públicos permitida aos vereadores, é certo que o Constituinte objetivou com a regra garantir que o agente público exerça suas atribuições com eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/88).

18. Com relação ao princípio da eficiência o ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho explica que:

*“O núcleo do princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e*



***rendimento funcional***<sup>1</sup>(g.n.).

19. Sendo assim, o fato de o vereador, sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, acumular mais de 02 (dois) cargos privativos de profissional da saúde (ainda que não sejam cargos de provimento em comissão defesos pelo art.29, IX, c/c art.54, ambos da CRFB/88), bem como o cargo de vereador, constitui flagrante violação as normas constitucionais garantidoras do princípio da eficiência.

20. Em consonância com este ditame constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já manifestou seu entendimento conforme Resolução de Consulta nº 15/2008, nos seguintes termos:

***“Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA, RESPONDER AO CONSULENTE QUE É POSSÍVEL AO VEREADOR, O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EM OUTRO MUNICÍPIO, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E QUE NÃO FIXE RESIDÊNCIA FORA DO MUNÍPIO ONDE EXERCE O MANDATO. O VEREADOR, TAMBÉM, DEVERÁ SE ATENTAR PARA OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NO QUE SE REFERE ÀS INCOMPATIBILIDADES E LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA VEREANCA”.***

21. Quanto à Lei Orgânica do Municipal de Nova Olímpia, seu art. 38, I, *b*, determina que:

***“Art. 38. É vedado ao vereador:  
I – desde a expedição do diploma:***

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.29.



(...)

*b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.38, da Constituição Federal “.*

22. O art. 39 da mesma Lei determina que o vereador que infringir qualquer das disposições de seu artigo anterior fica sujeito a pena de perda do mandato. De forma semelhante, regulam os artigos 70 e 71 da Resolução nº 03/2000 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Olímpia-MT.

23. Não obstante a Lei Orgânica do Município de Nova Olímpia não disponha expressamente sobre o limite de horas semanais máximas para análise da compatibilidade de horários, como já dito, o Tribunal de Contas da União tem seu entendimento pacificado no sentido de que:

*“O servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a 60 horas semanais, **fica impossibilitado de cumprir de maneira legal e lícita os seus deveres funcionais**”(g.n.).*

24. Para tanto, pode-se inferir que o Sr. Demétrio Lopes Neto, servidor público e vereador do Município de Nova Olímpia, acumulou ilegalmente vários cargos públicos. Sua carga horária de trabalho, conforme documentos acostados à estes autos, era muito superior ao padrão normal que se entende como adequado para prestação de seu serviço público como médico e vereador.

25. Embora a Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia tenha declarado que o vereador comparece regularmente às



sessões ordinárias, extraordinárias, soles e reuniões, insta salientar que a vereança é *múnus* público do qual decorrem obrigações que são essenciais para o benefício da população que representa. Portanto, além das solenidades inerentes ao cargo, o vereador também deve ser acessível, de modo a ter disponibilidade de tempo para atender as necessidades da população, obviamente dentro de suas atribuições de vereador.

26. Quanto a declaração apresentada pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto afirmando que possuía vínculo somente com a Unidade Mista de Nova Olímpia e que sua carga horária era de 36 horas semanais (fl.143), restou comprovado que esta é inverídica, portanto o vereador incorre, em tese, na prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal.

27. Por fim, quanto a responsabilidade de administradores públicos que deixam de apurar se há ou não regularidade na acumulação de cargos, este Tribunal de Contas entende que tal omissão pode ser classificado como ato de improbidade administrativa, segundo Acórdão nº 923/2007 (DOE 27/04/2007):

*“Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.*

*1. O servidor que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.*

*2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser*



*enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.*

*3. O afastamento do servidor por meio de licença, independentemente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos”(g.n.).*

28. Assim sendo, entende este *Parquet* que o gestor administrativo Sr. Francisco Soares Medeiros, Prefeito do Município de Nova Olímpia deve ser responsabilizado, pois, após notificado, não apresentou declaração de não acumulação de cargos públicos assinada por Demétrio Lopes Rodrigues Neto, mas, ao contrário, limitou-se a trazer aos autos Portaria nº 134/97 e cópia do Termo de Opção pelo Regime Integral, documentos este que já haviam sido apresentados em outra oportunidade.

29. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a posição firmada pela Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, manifesta pela procedência da representação interna.

### **III – DA CONCLUSÃO**

30. Por todo o exposto e tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**



a) pelo **conhecimento** da presente representação interna;

b) no mérito, pela **procedência da representação interna** apresentada em desfavor do Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Francisco Soares Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, em razão de não ter apresentado, após ser notificado, as informações solicitadas (art. 289, III, da Resolução n14/07);

d) pela **determinação** para que o Sr. Juviano Lincoln, Prefeito do Município de Diamantino, caso o contrato de emprego temporário entre a Prefeitura e o vereador tenha sido aditivado, determine que o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto opte por manter ou não seu cargo, dentro da compatibilidade de horários permitida por lei, ou, que proceda a imediata rescisão do contrato de trabalho e faça o encaminhamento dos termos de distrato/rescisão, conforme item 4.2.3 do Capítulo IV da Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE/MT – quarta versão;

e) pela **recomendação** para que a Sra. Marina Martins Salvador Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, solicite aos vereadores da Câmara que, em atenção ao art. 38, III, da CRFB/88, apresentem declaração de compatibilidade de horários entre o exercício eficiente da vereança e seus cargos, empregos ou funções. De modo que este seja mais um instrumento efetivo garantidor do princípio da



eficiência (art.37, *caput*, da CRFB/88);

f) pelo **encaminhamento** da cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração de suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) praticado pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de abril de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas